



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 371 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 04/06/2004

PROCESSO Nº 1/0126/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200315207

RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSFAX TRANSPORTES LTDA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO – Omitir declarações quanto à descrição dos produtos. Decisão **ABSOLUTÓRIA por UNANIMIDADE** de votos. Não ocorrência do fato tipificado na inicial em virtude da descrição do produto guardar perfeita compatibilidade com o documento fiscal citado na inicial.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que a empresa acima identificada, conduzia mercadorias no veículo de placas HVZ 1375-CE, através da Nota Fiscal Nº. 389, emitidas por CK KIT CENTER COMERCIAL LTDA - ME, a qual fora consideradas inidônea por omitir informações necessárias para a perfeita identificação dos produtos, contendo portanto declarações inexatas.

Base de cálculo da autuação R\$ 22.200,00.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 19 dos autos.

- Não houve contestação em 1ª Instância, lavrando-se termo de revelia Fl.19.

Após análise dos autos pela 1ª Instância, fora julgado *IMPROCEDENTE* a autuação, sendo o contribuinte notificado da decisão de acordo com o Termo de Intimação (fls. 25) .

Tal decisão ensejou recurso oficial, conforme determina a legislação processual em vigor.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, (fls 29 e 30), sugerindo a *IMPROCEDÊNCIA* da autuação fiscal, por inocorrência do fato típico descrito na inicial.

É o Relatório.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo, por omitir informações necessárias a perfeita identificação dos produtos, contendo portanto declarações inexatas.

Analisando os documentos anexos aos autos, verificamos que o Certificado de Guarda das Mercadorias (fl.03), discrimina como apreendidos PLACAS DE VÍDEO, DISCO RÍGIDO, MODEM MEMÓRIA, PROCESSADORES, nas mesmas quantidades apresentadas no documento fiscal, a diferença constante no certificado de guarda das mercadorias e o documento fiscal apreendido diz respeito somente as referencias.

Dessa forma torna-se claro que a mercadorias encontravam-se plenamente identificadas, portanto não se tratava de nenhuma mercadoria distinta daquela transportada.

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial, documento fiscal inidôneo não foi constatado nos autos, encontrando-se a mercadoria perfeitamente identificada, não sendo motivo de inidoneidade do referido documento.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial. negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de *IMPROCEDÊNCIA* prolatada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

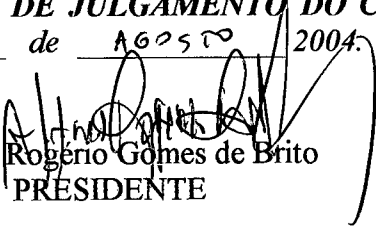
É o voto.

DECISÃO:

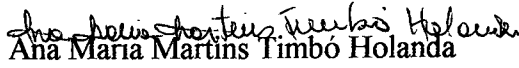
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TRANSFAX TRANSPORTES LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de AGOSTO 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA



Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de
Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

CONSULTOR